



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

LIDO NO EXPEDIENTE
Em 04/06/2019
Presidente da Câmara Municipal
de Igarassu

LIDO NO EXPEDIENTE
Em 06/06/2019
Presidente da Câmara Municipal
de Igarassu

Projeto de Decreto Legislativo nº 22/2019

Aprovado em ÚNICA discussão
Por dez (10) x quatro (4)
Sala das Sessões
06/06/2019
Presidente da C.M. Iga.

EMENTA: Dispõe sobre o julgamento das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Igarassu, referentes ao exercício financeiro de 2015.

CONSIDERANDO que foi cumprido o que determina o *caput* do art. 212 da Constituição Federal, os municípios deverão aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino no mínimo 25% da receita proveniente de impostos, incluindo as transferências estaduais e federais, tendo em vista que o Relatório de Auditoria do TCE concluiu que o Município aplicou um percentual de 26,17%;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 11.494/07, art. 22, dos recursos anuais totais do FUNDEB, 60%, no mínimo, devem ser destinados à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, tendo em vista que o Relatório de Auditoria do TCE concluiu que o Município aplicou um percentual de 108,31% no pagamento da remuneração dos professores em efetivo exercício do magistério;

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012 determina que os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, tendo em vista que o Relatório de Auditoria do TCE concluiu que o Município aplicou um percentual de 18,21% com serviços de saúde básica no Município;

CONSIDERANDO que relação ao não cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal referente ao limite de gastos com pessoal acima de 54%, atingindo o valor de 56,37% da receita corrente líquida a Comissão de Finanças e Orçamento resolveu acatar os argumentos da defesa e opinou pelo afastamento da irregularidade, visto que foi deixado de excluir as despesas indenizatórias com a conversão de licenças-prêmio em pecúnia, de abono de permanência em serviço e do terço constitucional de férias, pelo que não deverão ser considerados na apuração da despesa total com pessoal tratado no artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Tais despesas somam R\$1.525.138,55 (um milhão, quinhentos e vinte e cinco mil, cento e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), que sendo considerado, os gastos seriam



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

efetivamente de 53,88%, obedecendo o limite prudencial estabelecido no art. 20, III, "b", da LRF, seguindo decisão recente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no PROCESSO TCE-PE Nº 1852810-7;

CONSIDERANDO que em relação a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime de Previdência Social-RGPS a Comissão de Finanças e Orçamento resolveu acatar os argumentos da defesa e opinou no sentido de que a citada irregularidade não tem o condão de macular as contas diante do cenário da crise econômica que assola o país desde 2015, tendo em vista que quase a totalidade dos municípios brasileiros enfrentou a mesma situação no repasse das contribuições ao RGPS e que o parcelamento do débito previdenciário foi criado pelo Governo Federal através de lei aprovada pelo Congresso Nacional exatamente para socorrer essa dificuldade dos municípios. No caso em questão ocorreu o parcelamento das contribuições previdenciárias junto ao INSS e as mesmas vem sendo pagas, religiosamente, em dias. Louvamos que o Tribunal baixou as Súmulas nº 07 e nº 08, respectivamente de 2008 e 2012, mas é fato que a situação econômica dos municípios se agravaram com a grande crise financeira, que infelizmente, os prefeitos do Nordeste não tem, na maioria das vezes como cumprir as mesmas e manter os serviços essenciais à população. E ainda destacamos que Tribunais de Contas de vários Estados tem mantido o entendimento pela aprovação das contas, com ressalvas, quando ocorre o parcelamento das contribuições previdenciárias junto aos regimes de previdência, como por exemplo no Rio de Janeiro: Processo TCE-RJ nº 214331-2 de Prestação de Contas do Governo, Exercício 2017, Prefeitura de Itaboraí, onde ocorreu o recolhimento parcial do RGPS e RPPM patronal e dos servidores e as contas foram aprovadas com ressalvas;

CONSIDERANDO que em relação a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias ao RPPS, no valor de R\$121.817,52 relativo aos servidores e R\$ 4.314.102,61, referentes as contribuições patronais, a Comissão de Finanças e Orçamento acatou parcialmente os argumentos da defesa, e opinou no sentido de que a citada irregularidade não tem o condão de macular as contas, tendo em vista que o interessado entregou nesta Comissão, certidão do IGAPREVI acostada a este relatório, declarando que a Prefeitura Municipal de Igarassu não possui débitos com aquele instituto de previdência referentes as contribuições previdenciárias dos servidores, relacionadas ao exercício financeiro de 2015. E que o débito referente as contribuições previdenciárias parte patronal, não recolhidas em 2015, importou no valor de R\$ 3.105.389,38 e não o valor de R\$ 4.314.102,61 constante no Relatório da Auditoria, pois ocorreu em 2015 um parcelamento firmado entre a Prefeitura e o Instituto onde a Prefeitura pagou várias parcelas da dívida, conforme já foi comunicado pelo IGAPREVI através do Ofício Igaprev nº 46/2019. A defesa esclareceu também que os débitos foram parcelados com base em lei municipal e na portaria do Ministério da Fazenda, e vem sendo pagos rigorosamente em dia. Os motivos que levaram ao não pagamento foram os mesmos expostos anteriormente para os não pagamento das contribuições previdenciárias do regime Geral de



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

Previdência: a crise financeira e o aumento populacional, obrigando a ampliar os serviços públicos;

CONSIDERANDO que em relação as omissões previdenciárias que prejudicaram sobremaneira as contas do RPPS a Comissão de Finanças e Orçamento resolveu acatar parcialmente os argumentos da defesa tendo em vista que o defendente apresentou nesta Comissão demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial do Exercício de 2015, extraído do site do Ministério da Previdência Social, onde consta que o déficit atuarial, decorridos mais de 30 anos, quando com base em estimativa morrer o último servidor, é de R\$ 1.483.920.687,45 e não de R\$ 1.738.422.867,03 como consta no Relatório de Auditoria que foi elaborado pelo técnico o TCE-PE utilizando metodologia não recomendada pelo Ministério da Previdência. E ainda nos foi informado que a Previdência do Município de Igarassu está, em patrimônio, entre as dez melhores do Estado de Pernambuco, logo, o não pagamento das contribuições previdenciárias não tem o condão de inviabilizar a previdência dos servidores de Igarassu, nem de macular a prestação de contas, neste caso, pois o citado débito está sendo pago com juros e multas;

CONSIDERANDO que em relação a precária e insuficiente atuação do Chefe do Executivo para a arrecadação de receitas próprias A Comissão de Finanças e Orçamento acatou os argumentos da defesa e informou o recebimento de demonstrativos da arrecadação tributária do Município no período de 2012 a 2015, extraídos do site do TCE-PE. A arrecadação de IPTU em 2012 foi de R\$ 450.885,78 em 2013, R\$ 910.136,83; em 2014, R\$ 1.033.133,84; e em 2015, R\$ 767.365,19; logo está demonstrado que o defendente aumentou consideravelmente a arrecadação de IPTU do Município e também aumentou, significativamente, a arrecadação de ISS.

Art. 1º - Com fundamento no exposto no Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, conforme os CONSIDERANDOS descritos, ficam julgadas, regulares com ressalvas, as Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Igarassu, Processo TC nº 16100159-2, referentes ao exercício financeiro de 2015, que teve como ordenador de despesas o Sr. Mário Ricardo Santos de Lima.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Igarassu, em 04 de junho de 2019.

Valdemir Nunes de Souza (Maguila)
Presidente

Rivaldo Moraes da Silva Filho
Vice-Presidente

Maria dos Prazeres Barbosa da Silva
Secretária